

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 64, DE 1999

(Apensos os Projetos de Lei n.º 1.363, de 1999 e n.º 2.653, de 2000)

Estabelece a admissão tácita de paternidade no caso em que menciona.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta lei objetiva o estabelecimento da admissão tácita de paternidade nos casos em que o suposto pai se recuse a realizar testes de paternidade.

Art. 2.º O art. 2.º da Lei n.º 8.560, de 29 de dezembro de 1992, passa a vigorar acrescida do parágrafo 6.º:

*“Art. 2.º .....*

*§ 6.º A recusa do réu em ação de investigação de paternidade a submeter-se a exame de material genético - DNA, ou qualquer outro meio científico de prova, desde que requerido por quem tenha legítimo interesse na investigação, ou pelo Ministério Público, importa em presunção relativa de paternidade.*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 21 de dezembro de 2006.

Deputado Roberto Magalhães

Relator